

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 623
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO - CBIC
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : AELO-ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE
LOTEAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,
LOCACAO, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SAO PAULO -
SECOVI/SP
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE AMBIENTAL TOXISPHERA
ADV.(A/S) : LEO VINICIUS PIRES DE LIMA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : CASSIO DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO(A/S)

Decisão de Admissão de *Amicus Curiae*

Vistos etc.

1. Requerer admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente – ABRAMPA (**petição n. 96977/2020**).

2. Conforme o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, e o art. 6º, §2º, da Lei 9.882/99, pode o(a) Relator(a), nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, admitir o ingresso de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia

ADPF 623 / DF

jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.

3. A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* na fase pré-decisória de coleta das informações técnicas e jurídicas, bem como de formação do amplo quadro argumentativo do problema jurídico-constitucional posto, hão de ser examinadas quando do pleito de ingresso. É o que se infere da interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999 quando conferem poder discricionário ao relator(a), o qual poderá autorizar a juntada de memoriais e realização de sustentação orais, por terceiros interessados no processo, embora sem vinculação a tanto.

Tais requisitos dizem com a **efetiva contribuição** que a intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, nessa linha, em **direito subjetivo** à habilitação nessa qualidade de sujeito processual.

4. Na espécie, está em jogo a validade do Decreto n. 9.806/2019, que dispôs acerca da estrutura do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a partir da alteração do coeficiente de participação da sociedade civil, considerados os parâmetros normativos de controle consistentes na igualdade, na participação popular direta, na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e na proibição ao retrocesso institucional.

5. Tenho por presentes os requisitos legais, na forma do **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999** e do **art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999**, diante das justificativas apresentadas e da representatividade da requerente Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente – ABRAMPA.

Defiro, pois, o pedido, facultadas a apresentação de informações e de memoriais bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento.

À Secretaria para a inclusão do nome da interessada e respectivos patronos.

ADPF 623 / DF

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora